



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2071456-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DARCI RIBEIRO ANTUNES, são embargados TAYMARA VIRGILIO AGUIAR, STEFANY MAIARA BARBOSA FERNANDES, STEPHANE BISPO NASCIMENTO DA CRUZ, TATIANE ROSALES DANTAS, SILVANA SANTOS DE JESUS, CÉLIO ROBERTO DA SILVA, TATIANE F. MOREIRA, ERIVALDO COSTA BARBOSA, FERNANDA SILVA SANTOS, REGILDA JESUS DOS SANTOS, CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS, RAFAEL LUCIO DE SÁ OLIVEIRA, DIONICE OLIVEIRA DE CANTUÁRIA, ERIONE SILVA DE SANTANA, GIDELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVANILDO JUSTINO, PETERSON MARQUES RODRIGUES, JENNIFER MARIA DE LIMA, JOSE ALVES DORIA, KARLA LIRA TAKAHASHI, LUDIMILA DOS SANTOS VIANA, MABILE APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARCOS BRENO CHAGAS DE JESUS, DESCONHECIDO, 2º DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO MIGUEL PAULISTA, REGILDA JESUS DOS SANTOS, ERONALDO JOSINO JUSTINO, THAYNA CASTRO DA SILVA, VITOR ALFREDO MIRANDA LIMA, HENDERSON FERREIRA DA SILVA, RAFAEL JULIO MACHADO DA SILVA e WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36688

COMARCA: São Paulo — Foro Regional de São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível

EMBGTE. : Darci Ribeiro Antunes

EMBGDO. : Taymara Virigilio Aguiar e outros

INTDOS: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em ação de reintegração de posse. A embargante alega vícios no acórdão e prequestiona a matéria, buscando a retomada da posse de imóvel invadido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, bem como a adequação do prequestionamento dos dispositivos legais.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão recorrido foi claro e fundamentado, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

4. A alegação de contradição fática quanto ao início da invasão foi devidamente abordada, considerando a ocupação por diversas famílias em tempos distintos.

5. A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente aos embargos declaratórios, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausência de vícios no acórdão recorrido. 2. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

Embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante contra r. despacho proferido pela MM. Juíza de Direito, Dra. Débora Thais de Melo, de fls. 924/926, complementada pelas fls. 966, que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em face dos embargados, indeferiu a tutela almejada.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta a recorrente a existência de vícios e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse promovida pela embargante em face dos embargados.

Tem por objetivo a retomada da posse de determinado imóvel discriminado à fl. 02 da exordial, que foi invadido pelos réus.

A MM. Juíza “a quo” indeferiu a concessão de tutela antecipada, sendo interposto o agravo de instrumento, que restou desprovido:

Ementa: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Reintegração de Posse. Liminar Indeferida. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de reintegração de posse proposta pela agravante, alegando ser legítima proprietária de imóvel invadido pelos agravados. O imóvel, composto por vários lotes, estava em processo de unificação para obras, com alvará de construção pendente. A autora afirma que detinha posse mansa e pacífica até julho de 2024, quando ocorreu o esbulho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de liminar de reintegração de posse, considerando a alegada posse anterior da autora e a ocupação atual por diversas famílias.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeira instância indeferiu a liminar por falta de prova da posse anterior pela autora e pela ausência de data certa de turbação.

4. A presença de 18 famílias no imóvel, incluindo crianças e idosos, e a situação de vulnerabilidade social foram consideradas, recomendando-se, a princípio, a observância das diretrizes da ADPF 828/STF e Res. CNJ 510/2023.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento:

1. Ausência de prova da posse anterior pela autora impede a concessão de liminar de reintegração de posse.

2. A situação de vulnerabilidade social dos ocupantes deve ser considerada, priorizando o contraditório e a ampla defesa.

3. Questão que se mostra controvertida nesse momento processual, devendo a prudência do d. juiz de primeiro grau ser mantida até

ulterior decisão após o contraditório e instrução probatória.
Legislação Citada: CPC/2015, art. 300, art. 554, § 1º, art. 560, art. 561.
Jurisprudência Citada: ADPF 828/STF.

Irresignada, a autora opôs os presentes aclaratórios contra a decisão colegiada.

Explica que requereu a liminar nos moldes do art. 562 do CPC e não no art. 300 do mesmo Codex.

Explica que restou demonstrado nos autos o início da posse ante a vasta documentação cronológica.

Que há contradição fática pela parte adversa: que os réus informaram ao Sr. Oficial de Justiça que ocupam o imóvel há 18 (dezoito) meses, ou seja, desde fevereiro de 2023 e na contestação alegam ter edificado casa desde 2022.

Traçou toda linha cronológica no sentido de que sempre manteve a posse contínua e incontestável sobre o bem.

Assevera que o imóvel foi esbulhado em menos de ano e dia, entre abril e julho de 2024.

Acena grave ameaça e integridade física de seus ocupantes.

Sem razão, no entanto.

O v. acórdão deve ser mantido na forma como exarada.

A decisão colegiada recorrida foi expressa no que se refere à matéria exposta, não havendo que se falar no vício apontado.

A respeito da aparente contradição fática do início da invasão pelos agravados – entre o alegado pelos réus e o informado pelo St. Oficial de Justiça - de se registrar principalmente que há 80 (oitenta) pessoas que ocupam o imóvel, o que implica, obviamente, em disparidade dos fatos. E cada um desses réus ingressou no imóvel em tempos distintos.

A respeito da negativa de concessão de liminar em atenção ao art. 561 do CPC, de se registrar que a decisão colegiada fundamentou,

inclusive com menção ao mencionado dispositivo legal, que:

“Prevêem os artigos 560 e 561 do NCPC (artigos 926 e 927 do CPC/73), “in verbis”:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho;”

[...] “Art. 561. Incube ao ator provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na ação de reintegração.”

Todavia, quando o artigo 560 do NCPC menciona que o autor deve provar o risco de perda da posse, significa dizer que se deve juntar aos autos algum documento ou qualquer outro tipo de prova que demonstre o alegado.

No caso dos autos, não há a exata definição do início da turbação e nem mesmo a prova da posse anterior pela autora, incorrendo em afronta aos incisos I e III do suso dispositivo legal.

Isso porque a autora afirma que a turbação iniciou-se a princípio em 02/08/2024 (cf. boletim de ocorrência, de fls. 273/274) ao passo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça informa que os réus habitam há 18 (dezoito) meses (fls. 299/300).

Dada a contradição e imprecisão do início da turbação, não há como averiguar se a posse é velha ou nova.

Como bem salientado pela i. magistrada “a quo” que o interesse da autora é econômico, perfeitamente passível de reparação.

Se isso não bastasse, o imóvel é ocupado por 18 (dezoito) famílias, entre idosos e crianças, atingindo o número de 80 (oitenta) pessoas. Em reforço ao aqui decidido, veja-se que os autos de interdição são datados de 06/07/2023, não sendo recentes (fls. 707/710).

Certamente, a concessão de liminar, nesse momento processual, acarretará em danos irreversíveis a esses ocupantes, dada a hipossuficiência e observada à controversa cronologia do início da turbação.

Não se está a afirmar que os réus têm razão ou não. Longe disso.

O que está a dizer é que a questão é controvertida, reclamando contraditório e ampla defesa.

Último fundamento e não menos importante: diante de todos o exposto nos autos, tudo leva a crer que os réus ocupantes do imóvel estão, a princípio, sob as diretrizes estabelecidas na ADPF 828/STF e na Res. CNJ 510/2023.

Isso porque, nos autos da ADPF nº 828, em v. acórdão publicado em 01.12.2022, o E. STF referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida, para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas com fundamento nesta ação

(...)

Daí que cautelosa se mostra a manutenção do decidido em primeiro grau.

Portanto, não se faz presente nenhum dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência: nem a probabilidade do direito afirmado pela autora e nem assim o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

E para isso, mostra-se fundamental, portanto, que seja oportunizado o contraditório e realizada a instrução probatória (se necessário for) a fim de se averiguar com quem está a razão.” (grifei)

A questão é controvertida e delicada, mormente porque envolve a ocupação de 18 (dezoito) famílias, incluindo idosos e crianças.

E lembre-se que se trata de recurso de agravo de instrumento tirado contra r. despacho inicial que indeferiu a liminar para reintegrar a autora e embargante na posse do imóvel. É decisão inicial.

A instrução probatória ainda há de ser realizada, se necessário e a critério do juiz e das partes.

Importante aqui frisar que o agravo de instrumento é recurso que desafia mera decisão interlocutória, não se prestando assim a discussões mais amplas sobre o assunto principal, sob pena de supressão de instância.

Enfim, inexistente qualquer sorte de vícios, seja omissão, contradição ou obscuridade.

E tudo leva a crer que se trata de mero inconformismo da recorrente com o desfecho dado à liminar.

Assim, não há como amparar seus argumentos.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Por fim, bate-se a embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Ainda no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão federal controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073-SP- AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. JOSÉ DELGADO e RE nº 128.519-2DF, Pleno, rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Nada a declarar-se portanto.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, por força do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ACHILE ALESINA

Relator